

**Agravo de instrumento em recurso de mandado de segurança - Liminar - Requisitos cumulativos e simultâneos - Ausência - Indeferimento - Exame de aptidão física e mental - Art. 147, § 2º, da Lei nº 9.503/97 - Prazo de duração do processo de habilitação - Art. 2º, § 3º, da Resolução nº 168 do Contran -
Decisão reformada**

Ementa: Mandado de segurança. Liminar. Requisitos. Ausência. Indeferimento. Questionamento do prazo estabelecido pelas Resoluções nºs 168 e 169 do Contran, referente ao processo para obtenção da carteira nacional de habilitação. Validade das normas regulamentares estabelecidas pelas resoluções. Decisão reformada.

- A liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

- Os requisitos para a concessão da medida liminar - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. Não restando comprovados, de plano, a liminar deve ser indeferida.

- Segundo o disposto no § 2º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, o exame de aptidão física e mental do candidato à obtenção da carteira nacional de habilitação “será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado”.

- Lado outro, no que se refere ao prazo para duração do processo de habilitação, o Conselho Nacional de Trânsito, no uso das prerrogativas que lhe foram conferidas pela disposição encartada no art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro, editou as Resoluções nºs 168 e 169, fixando, válida e regularmente, o tempo máximo de duração do respectivo processo de habilitação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0433.10.317456-4/001 - Comarca de Montes Claros - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravada: Leila Peixoto Santos - Autoridades coatoras: Delegado de Trânsito de Montes Claros e outro - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Geraldo Augusto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2010. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Trata-se de agravo interposto contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora agravada, a MM. Juíza de Direito *a quo* deferiu o pedido liminar para determinar que o Estado de Minas Gerais permita à impetrante continuar o processo de habilitação (f. 36/39-TJ).

Aduz o agravante, em síntese, que as Resoluções nºs 168/04 e 169/05 não modificaram o prazo fixado no art. 147 do CTB, pois este dispõe sobre o prazo de validade da carteira de habilitação, enquanto aquelas regulamentam o prazo para o processo de aprendizagem e habilitação. Afirma que não houve ofensa a eventual direito adquirido da apelada (f. 02/13-TJ).

Foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada (f. 47-TJ).

Decorrido o prazo legal, não foi oferecida resposta ao recurso, conforme certidão de f. 51-TJ.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (f. 56/61-TJ).

Examina-se o recurso.

Ao exame dos autos, verifica-se que se trata de pedido de deferimento de liminar em mandado de segurança, tendo por objetivo afastar lesão ou ameaça de lesão a alegado direito líquido e certo da impetrante, que, segundo esta, residiria no direito de ter a validade do processo de habilitação pelo período de cinco anos, sendo autorizada a dar continuidade ao processo de habilitação, sem que para tanto seja obrigada a realizar novamente a prova teórica de legislação.

A liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida liminar - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos.

A decisão deferiu a liminar requerida, para que seja observado o prazo de validade de cinco anos para o procedimento de habilitação da impetrante (f.39-TJ).

No presente caso, alega a impetrante que, tendo iniciado o processo de habilitação em 15.10.2008, tem direito à extensão da vigência do mesmo até 15.10.2013.

Ora, na hipótese em análise, dois devem ser os prazos levados em conta para o deslinde da controvérsia. Um, relativo à validade/renovação do exame médico e mental, e outro, que se refere à duração do processo de habilitação.

Segundo o disposto no § 2º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, o exame de aptidão física e mental do candidato à obtenção da carteira nacional de habilitação “será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado”.

Ante a clareza da norma, desnecessárias maiores digressões acerca do prazo de validade fixado para o exame de aptidão física e mental do candidato à obtenção da carteira nacional de habilitação, tendo sido estabelecido, em regra, o lapso temporal de cinco anos.

No que se refere, especificamente, ao prazo para duração do processo de habilitação, o Conselho Nacional de Trânsito, no uso das prerrogativas que lhe foram conferidas pela disposição encartada no art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro, editou as Resoluções nºs 168 e 169, fixando, válida e regularmente, o tempo máximo de duração do respectivo processo de habilitação.

Segundo o disposto no § 3º do art. 2º da Resolução Contran nº 168/2004,

o processo do candidato à habilitação ficará ativado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

A norma do § 2º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, a seu turno, trata de hipótese distinta da que é tratada pela disposição prevista nas Resoluções nºs 168 e 169 do Contran (naquele, o prazo de validade do exame, e nestas, o prazo máximo de duração do processo de habilitação).

Nesse diapasão, verifica-se que o processo de habilitação da impetrante venceu em 15.10.2009.

Assim, ausentes, no caso concreto, os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a decisão deve ser reformada.

Percebe-se, assim, que, neste momento, tratando-se apenas de liminar e restrito aos limites certos e estreitos do agravo, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, bastantes para a concessão da liminar, conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 2009.

Com tais razões, dá-se provimento ao agravo, reformando a decisão hostilizada.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE -
De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Peço vênia ao em.
Relator Desembargador Geraldo Augusto para distanciar-me de seu posicionamento.

No âmbito do mandado de segurança ajuizado pela agravada, insurge-se o Estado de Minas Gerais contra a decisão concessiva da liminar para que a autoridade coatora se abstenha de cancelar o processo de habilitação já iniciado em face do suposto vencimento do prazo do exame de aptidão física e mental.

Enfatiza o recorrente que a Resolução nº 168 do Contran é válida e limita-se a disciplinar as regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro quanto ao processo de habilitação.

Argumenta-se que os prazos de conclusão do procedimento de habilitação e aquele de validade do exame médico de higidez física e psicológica são distintos.

Assevera-se, ainda, que os prazos fixados pelas Resoluções nºs 168/2004 e 169/2005 para a realização do exame teórico não ofendem a lei, sendo certo que o Código de Trânsito Brasileiro delegou ao Contran a competência para disciplinar o processo de obtenção da carteira de habilitação.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro confere ao Contran a prerrogativa de disciplinar, por regulamento, o processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem na direção de veículos (art. 141), sendo certo que nunca existiu ato administrativo algum que dispusesse sobre o prazo de duração do procedimento para a obtenção de carteira de motorista.

Por certo, o art. 147, § 2º, do CTB somente menciona que o exame de aptidão física e mental será pre-

liminar e renovável a cada cinco anos ou a cada três anos para condutores com mais de 65 anos de idade; não se podendo extrair deste preceito que o processo de habilitação tenha que ficar em aberto por cinco anos ininterruptos até que o candidato obtenha êxito no exame de legislação e de direção.

Dentro dessa perspectiva, é possível dizer que, realizado o exame de aptidão física e mental, sua validade perdurará por cinco anos, independentemente de estar ou não extinto o processo de habilitação.

Assim, vencido o prazo de um ano e não conseguindo o candidato obter a habilitação, não é cabível ordenar que refaça o exame de aptidão física e mental, cuja validade é de 5 anos; somente serão refeitos os outros exames necessários para complementar estes últimos e propiciar-lhe a carteira de habilitação.

Aliás, a Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, menciona que o processo deverá ficar ativado por um ano (art. 2º, § 3º) e o exame físico e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos (art. 4º); não se alterou, portanto, regra alguma da lei ordinária que, como se sabe, nunca estimou regra alguma sobre a duração do processo de habilitação.

Logo, a conclusão que se encontra é aquela segundo a qual é possível conviver harmonicamente com a validade do exame de aptidão física e mental - que somente deverá ser renovado a cada cinco anos ou em prazo menor quando exigido pela lei - e a duração do processo de habilitação, o qual, após um ano, deverá ser arquivado, com renovação dos outros exames.

Fundado nessas considerações, nego provimento ao recurso.

Súmula - DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.